



PROCESSO	12448.728565/2015-70
ACÓRDÃO	2401-012.574 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VERA MARINA BARBERO RIBEIRO GOULART
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

NULIDADE. DECISÃO DA DRJ. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO CONJUNTO E SUPOSTA FALTA DE ANÁLISE DE PROVAS. INOCORRÊNCIA.

A negativa de julgamento conjunto constitui faculdade da Administração e encontra-se devidamente motivada. A discordância quanto à valoração das provas insere-se no mérito e não enseja nulidade.

NULIDADE. PROCEDIMENTO FISCAL. INTIMAÇÃO NA FASE INVESTIGATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO.

A realização de diligências e intimações na fase prévia à constituição do crédito tributário não compromete a validade do lançamento, desde que observados os requisitos do Decreto nº 70.235/72.

SIGILO BANCÁRIO. ACESSO PELA FISCALIZAÇÃO. LEGALIDADE.

O acesso a dados bancários pela autoridade fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 105/2001, não configura ilegalidade.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária cuja origem não seja comprovada mediante documentação hábil e idônea, operando-se a inversão do ônus da prova em desfavor do contribuinte. A elisão da presunção legal exige demonstração específica de cada depósito, com correspondência de valores, datas e causa jurídica da operação, sendo insuficientes alegações genéricas ou indicação global de valores. A falta de documentação apta a comprovar a efetiva ocorrência e os elementos das operações alegadas impede o afastamento da presunção legal

CONTAS CONJUNTAS. INTIMAÇÃO DOS CO-TITULARES. RATEIO. Observada a intimação do co-titular, aplica-se o disposto no art. 42, § 6º da Lei nº 9.430/1996, com imputação proporcional dos valores, não prosperando a insurgência contra o rateio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nuñez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão 09-64.173, da 6ª Turma da DRJ/JFA.

O lançamento decorre da não comprovação da origem de depósitos bancários por parte do contribuinte, de modo que se aplicou o art. 42 da Lei n. 9.430/96.

O relatório do acórdão recorrido bem retrata a ação fiscal:

A fiscalização se originou da movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados para o ano-calendário 2011 do esposo da contribuinte, Sr. Mauro Goulart Filho, tendo sido verificada a co-titularidade da contribuinte em algumas contas correntes, conforme já apontado.

Consta, ainda, do TVF que os extratos bancários das contas com co-titularidade da contribuinte, foram obtidos por Requisição de Movimentação Financeira - RMF, feita pela fiscalização às instituições financeiras, uma vez que o contribuinte, Sr. Mauro Goulart Filho, se negou a fornecer, e foram utilizados para o presente lançamento.

A fiscalização segue relatando que a contribuinte foi intimada a esclarecer a origem dos depósitos, no entanto não apresentou "resposta aos elementos referentes ao Termo de Início de Fiscalização".

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração tendo em vista que a fiscalizada não apresentou qualquer justificativa ou documentação comprobatória da origem e do oferecimento à tributação dos recursos representados pelos créditos lançados nos seus extratos bancários no ano de 2011. Da mesma forma, foi efetuado, também, lançamento no cotitular das contas-correntes, Sr. Mauro Goulart Filho, que também não apresentou qualquer justificativa ou documentação comprobatória.

Foi assim constatada omissão de rendimentos caracterizada pelos valores por creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente pela DRJ. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Com a edição da Lei nº 9.430, de 1996, a partir de 1/1/1997, passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, de forma inconteste, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

NULIDADE. REQUISITOS DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. No lançamento não há que se cogitar quanto à preterição do direito de defesa, posto que esta, consoante o disposto no inciso II, do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, aplica-se apenas a despachos e decisões.

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. MPF. O Mandado de Procedimento Fiscal constitui instrumento de controle da administração tributária não podendo obstar o exercício da atividade de lançamento que decorre exclusivamente de Lei. Mesmo que constatada alguma incorreção na apuração do crédito tributário, tal

fato não enseja nulidade do lançamento, se fosse o caso, caracterizaria apenas uma inexatidão passível de correção na fase impugnatória.

SIGILO BANCÁRIO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NÃO NECESSIDADE. A legislação em vigor autoriza o Fisco a solicitar diretamente às instituições financeiras informações referentes à movimentação bancária de seus clientes, desde que haja procedimento de fiscalização em curso e esta seja precedida de intimação ao sujeito passivo, sendo desnecessária a autorização judicial prévia.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO. Falece competência à autoridade administrativa para se manifestar quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Irresignado, a contribuinte apresentou recurso voluntário com os seguintes fundamentos:

- Argui que faltou motivação da decisão recorrida quanto à negativa de julgamento conjunto e faltou análise da prova especificada.
- Entende que a tese defensiva deve prevalecer quanto à ocorrência de ilegalidade no lançamento, tendo em vista que a recorrente não foi intimada de que já respondia a ato típico de fiscalização, “sob o manto enganoso de diligência”.
- Afirma que apresentou justificativas para os depósitos e que o termo de verificação fiscal teria omitido este fato, o que geraria nulidade do lançamento.
- Defende que uma vez provado que o marido era o real titular da disponibilidade econômica da conta bancária alvo da fiscalização, não poderia haver o lançamento contra a contribuinte, o que configuraria erro no procedimento.
- Assevera que não era fiscalizada ao início do procedimento fiscal e que a fiscalização chegou às suas contas sem ter obedecido aos requisitos da quebra de sigilo previstos no art. 6º da Lei Complementar n. 105/2001.
- Reitera que teve o seu sigilo quebrado sem processo administrativo, o que leva a nulidade do lançamento.
- Aponta que a fiscalização desconsiderou as transferências entre contas da mesma titularidade.
- Demonstra o que entende como comprovação de origem de outros depósitos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Leonardo Nuñez Campos**, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade do Decreto n. 70.235/72, razão pela qual dele conheço.

O contribuinte argui a nulidade da decisão da DRJ por falta de motivação da negativa de julgamento conjunto e falta de análise da prova especificada.

Entendo que a preliminar não pode prosperar.

A negativa de julgamento conjunto do presente processo com o do cônjuge da contribuinte está devidamente fundamentada, tendo a DRJ afirmado que *“não há previsão legal para obrigue a administração tributária a tal providência, sendo esta uma decisão unilateral da administração.”*

Quanto à falta de análise da prova especificada, verifica-se da decisão recorrida que houve análise dos documentos apresentados, que foram considerados insuficientes para provar a origem da movimentação bancária do contribuinte.

A irrisignação quanto a valoração da prova é matéria de mérito e não gera nulidade.

O contribuinte argumenta que haveria nulidade do processo em virtude de ter sido intimada para responder a diligências fiscais quando de fato já estava sendo investigada.

O argumento também não pode prosperar.

Para a validade dos lançamentos realizados com base no art. 42 da Lei n. 9.430/96, no caso de contas conjuntas, é imprescindível que todos os co-titulares sejam intimados para apresentar as devidas justificativas para as movimentações bancárias. É o que se depreende da Súmula CARF n. 29:

Súmula CARF nº 29

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares. (Súmula revisada conforme [Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018](#)). (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 129](#), de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Do mesmo modo, o art. 42, §6º da Lei n. 9.430/96 dispõe:

Art. 42 (...)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Como se verifica do TVF, a autoridade lançadora, constatando a co-titularidade da conta bancária alvo da investigação, intimou a contribuinte para apresentar as justificativas da movimentação bancária, conforme documentos de fls. 116/125 e 126/132.

Assim, se houve alguma intimação prévia da contribuinte no contexto da investigação movida para averiguar fatos relacionados a seu cônjuge, este fato não gera nulidade do lançamento e não fere qualquer norma.

Ressalte-se que o art. 28 da Lei n. 9.784/99 se refere a necessidade de intimação do interessado dos atos do processo, o que não se aplica à fase prévia ao lançamento. O lançamento preencheu todos os requisitos do Decreto n. 70.235/72, razão pela qual também não aproveita ao contribuinte a invocação de forma genérica de dispositivos da Lei n. 9.784/99.

Ainda em preliminar, a contribuinte afirma que apresentou justificativas para os depósitos e que o termo de verificação fiscal teria omitido este fato, o que geraria nulidade do lançamento.

O argumento também não pode prosperar.

Ao ser intimada do Termo de Início da Ação Fiscal a contribuinte apresentou a petição de fl. 125, na qual afirma que toda a movimentação financeira da conta conjunta seria realizada pelo seu marido.

A contribuinte foi novamente intimada através do Termo de Verificação Fiscal de fls. 126/132 e não apresentou qualquer documento para justificar os depósitos na conta bancária da qual é co-titular.

Não há, portanto, qualquer nulidade no TVF.

A insurgência do contribuinte em relação ao lançamento do tributo na proporção de 50% para cada um dos co-titulares da conta bancária vai de encontro ao texto legal, conforme o já citado art. 42, §6º da Lei n. 9.430/96, de modo que deve ser rejeitada.

Já em relação à suposta quebra ilegal do sigilo bancário das suas contas, melhor sorte não tem o contribuinte. No caso em análise, a autoridade fiscalizava o marido da contribuinte e, no exercício do seu múnus, após a negativa do contribuinte em apresentar extratos bancários, solicitou às entidades bancárias os extratos das contas do contribuinte. Em resposta,

recebeu a informação de que haveria contas em que a Sra. Vera Marina Barbeiro Ribeiro Goulart era co-titular, tendo aberto o procedimento fiscal que resultou no presente lançamento.

Não há nenhuma ilegalidade no acesso aos dados da contribuinte, a fiscalização seguiu de forma correta o que determina a Lei Complementar n. 105/2001 e o Decreto n. 70.235/72.

O mérito do lançamento se refere à sistemática prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, segundo o qual caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, quando o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A norma estabelece presunção legal, hipótese típica de inversão do ônus da prova, expressamente autorizada pelo legislador, em que a Administração comprova o fato-base (existência de depósitos), deslocando ao sujeito passivo o dever de demonstrar a origem dos valores e a hipótese de ser não tributável ou já tributada.

Essa comprovação deve ser individualizada, contemporânea e lastreada em documentação idônea, apta a evidenciar a causa jurídica de cada crédito bancário. Não se mostra suficiente, nesse contexto, a mera alegação genérica de que os valores decorreriam de transferências entre contas próprias, empréstimos informais, reembolsos ou operações com terceiros, tampouco a simples identificação do depositante, sem a correspondente demonstração da relação jurídica subjacente e da efetiva circulação financeira.

Registre-se que na comprovação de origem se inclui a identificação do depositante e a natureza da operação. É o que decide a Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se verifica do acórdão 9202-011.162:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2008
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA.
DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS REGIMENTAIS E LEGAIS.
Deve ser conhecido o Recurso Especial de Divergência quando, atendidos os demais pressupostos regimentais e legais, restar demonstrado e comprovado que, em face de situações fático-jurídicas equivalentes, a legislação tributária foi aplicada de forma divergente por diferentes colegiados no âmbito da competência do CARF, objetivando-se afastar o dissídio jurisprudencial. OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS IDENTIFICADOS E INTIMADO O CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. NECESSIDADE DE ABRANGER A CAUSA COMPROVANDO A NATUREZA DO DEPÓSITO POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA INDIVIDUALIZADA COM CORRESPONDÊNCIA DE VALORES E DATAS. MOMENTO PROCESSUAL INAUGURAL DA FASE INQUISITÓRIA DA AUTUAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE SEM COMPROVAÇÃO DA CAUSA/NATUREZA DA OPERAÇÃO COM PROVA HÁBIL E IDÔNEA RELACIONADA AO DEPÓSITO. INSUFICIÊNCIA.
Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção, os valores

creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea e de forma individualizada, com correspondência de datas e valores, a origem dos recursos utilizados nessas operações, abrangendo no conceito de origem a identificação do depositante (fonte) e a causa/natureza da operação como ponto de procedência dos depósitos. Seja na fase de autuação, seja na fase de contencioso administrativo fiscal, a comprovação da origem dos depósitos bancários, no contexto do lançamento por presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, deve ser realizada de forma individualizada, com a correspondência de datas e valores, exclusivamente pelo contribuinte, a quem cabe o ônus probatório em razão da presunção legal, devendo se valer de prova hábil e idônea abrangendo obrigatoriamente a comprovação da causa/natureza da operação que dá suporte aos depósitos bancários. Não basta a identificação do depositante, ainda que na fase de autuação, sendo imprescindível, em qualquer momento processual, a comprovação da natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta-corrente. Na fase de autuação, quando comprovada a causa dos depósitos, não se exige, exclusivamente, a prova do recolhimento do tributo, ainda que tributável, devendo a fiscalização proceder conforme legislação própria e não mais caminhar pela disciplina do art. 42 da Lei n.º 9.430 não lançando por presunção legal o imposto não recolhido, enquanto que, na fase de contencioso, com presunção já constituída, caso seja demonstrada a causa da operação, com as provas trazidas com a impugnação, o lançamento só é cancelado se adicionalmente houver a prova do recolhimento, nos casos em que a natureza que se comprovou for de rendimentos tributáveis, sendo essa a prova apta a afastar a presunção legal estabelecida.

Este entendimento, inclusive, foi alvo da Súmula CARF n. 239:

SÚMULA CARF Nº 239

Aprovada pelo Pleno da CSRF em sessão de 04/11/2025 – vigência em 10/11/2025

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não é suficiente a identificação do depositante.

No caso em análise, a contribuinte afirma que há na base de cálculo do lançamento depósitos oriundos de contas bancárias suas ou do seu marido. Sustenta também que determinados depósitos estariam devidamente justificados.

A decisão recorrida foi correta ao rejeitar os argumentos do contribuinte. É que não há qualquer identificação na impugnação e na peça recursal de quais seriam esses depósitos, havendo apenas o apontamento do valor global de R\$ 44.000,00 das suas contas e R\$ 55.400,00 das contas do cônjuge.

Ora, sendo o ônus da prova do contribuinte, lhe cabe especificar e comprovar quais seriam os depósitos com origem em contas da sua titularidade. Não havendo o feito, o lançamento deve ser mantido.

Da mesma forma, os demais depósitos. Vejamos o que diz o contribuinte em seu recurso:

Explicou a recorrente que a Ted de R\$27.500,00, recebida em 09/02/2011, referia-se a venda do veículo FORD F250, Placa LUP 0513, conforme podia ser verificado na declaração de bens da contribuinte (que foi anexada na impugnação), o qual já não constou da relação de bens do ano calendário de 2011.

Acrescentou que depósito de R\$50.000,00 em 03/11/2011 se referia a doação do avô do marido ao marido, que o depositou em dinheiro na conta da contribuinte, conforme comprovava o documento então anexo (cópia do cheque do avô, depositado na conta do marido, sacado e depositado na conta da esposa/contribuinte);

Os depósitos on line, no valor de R\$5.526,93 no ano foram realizados pelo marido da contribuinte, para cobertura da conta.

Os depósitos em dinheiro, dizia a impugnante, foram todos realizados pelo marido da contribuinte, embora não houvesse como fazer prova dessa alegação, (salvo pelo cotejo dos extratos em poder da fiscalização), principalmente porque as relações de ordem familiar, lastreadas que são no liame afetivo, não se sujeitam a lançamentos em livro, controles contábeis, apresentação de recibos etc., como ocorre com as pessoas jurídicas. (Em outra seção da impugnação e desta defesa, ficou demonstrado que a auditora, por ter se valido dos extratos bancários do marido da recorrente e não das suas outras contas, não conseguiu fazer com que as contas batessem).

As referidas justificativas não podem ser aceitas.

Em relação à venda do veículo, não há nenhum documento que aponte o valor dessa operação, nem a especificação de quem efetuou a compra, de modo que não se pode com um nível razoável de certeza se vincular a referida TED com a venda.

Do mesmo modo, a doação do avô. Embora identificado o depositante, não há nenhum documento que ateste a natureza dessa operação como sendo uma doação.

Sobre os depósitos online, não há qualquer prova, como também para os depósitos em dinheiro.

Assim, o lançamento deve ser integralmente mantido.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos

Relator